



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498625 - ES (2023/0397456-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VIRGILIO SAIBEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRADO REGIMENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. EXCLUSÃO DE ILICITUDE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* manteve a condenação com base na distinção entre os tipos penais dos artigos 38-A e 50-A da Lei n. 9.605/1998, sendo inaplicável a exceção de ilicitude do §1º do art. 50-A ao caso concreto.
2. A revisão dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para decidir pela desclassificação do delito implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498625 - ES (2023/0397456-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VIRGILIO SAIBEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRADO REGIMENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. EXCLUSÃO DE ILICITUDE. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* manteve a condenação com base na distinção entre os tipos penais dos artigos 38-A e 50-A da Lei n. 9.605/1998, sendo inaplicável a exceção de ilicitude do §1º do art. 50-A ao caso concreto.
2. A revisão dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para decidir pela desclassificação do delito implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante que "não há espaço para o não conhecimento do recurso especial com base na aplicação da Súmula 07 do STJ, pois o que se pretende com o apelo nobre não é suscitar reexame de prova, mas sim discutir a violação aos artigos 38-A e 50-A, ambos da Lei n. 9.605/98" (e-STJ fl. 248).

Argumenta que, "da leitura do depoimento do acusado (fl. 82 - sentença), percebe-se que este confessou o crime e disse que o cometeu a fim de plantar café e garantir a própria subsistência e de sua família", devendo "incidir sobre a conduta a exceção prevista no §1º do artigo 50 da Lei n. 9.605/98, segundo a qual "não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família" (e-STJ fl. 250).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão a julgamento pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agradaada, o réu foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998.

Interposto recurso de apelação, foi desprovido.

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de desclassificação do delito do art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 para o §1º do artigo 50-A da Lei n. 9.065/1998 pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 176/177):

Noutro giro, a defesa pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta através da incidência do §1º do artigo 50-A da Lei n. 9.065/98, alegando que o apelante desmatou a área em razão de necessidade à subsistência imediata pessoal de sua família. Ocorre que o mencionado artigo se aplica ao crime previsto no artigo 50-A da retrocitada Lei, que diz respeito especificamente ao desmatamento de florestas, o que não é o caso dos autos, eis que o apelante foi condenado pela prática do crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, que concerne à destruição ou danificação de vegetação do Bioma Mata Atlântica. Nesse contexto, nos termos do artigo 14 da Lei n. 11.428/06, a supressão da vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida apenas "nos casos de utilidade pública e interesse social", sendo que todos os casos devem ser "motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto", situação que, decerto, não é o caso dos autos. Portanto, incabível a aplicação do §1º do artigo 50-A da Lei n. 9.065/98 no caso em comento.

A Corte *a quo*, em decisão devidamente motivada, manteve sentença condenatória pelo crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998, que concerne à destruição ou danificação de vegetação do Bioma Mata Atlântica. Por sua vez, o art. 50-A

da Lei n. 9.605/1998 prevê a conduta de "Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente".

O objeto do crime, portanto, são as florestas plantadas ou nativas, desde que localizadas em terras de domínio público ou devolutas, cujo §1º, disciplina não ser crime "a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família". Na hipótese, como se viu, o réu foi condenado por danificar "área de cobertura florestal que integra o Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração" (e-STJ fl. 83), de modo que incabível a incidência da causa excludente de ilicitude do §1º do artigo 50-A da Lei n. 9.065/1998, inaplicável ao tipo penal ao qual condenado o ora agravante.

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias, para decidir pela desclassificação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0397456-1

AgRg no
AREsp 2.498.625 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00013898620198080056

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIRGILIO SAIBEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIRGILIO SAIBEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.